



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011743/99-86
Recurso nº. : 127.758
Matéria: : CSL - Ex.: 1999
Recorrente : IMPRESSORA PARANAENSE S.A..
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.783

TRAVA – COMPENSAÇÃO - O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados a partir de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPRESSORA PARANAENSE S.A..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10980.011743/99-86
Acórdão nº. : 108-06.783

Recurso nº. : 127.758
Recorrente : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que indeferiu pleito do contribuinte, afastando os argumentos expostos em sede de tempestiva impugnação de fls. 33/39, na qual pretende a Recorrente a anulação dos lançamentos tributários contidos no auto de infração lavrado pela Autoridade Fiscal às fls. 27/29, consubstanciado na compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social, decorrente da inobservância do limite legal de 30% do lucro líquido.

Irresignada com o decisório proferido, a Recorrente apresenta as razões de seu inconformismo, sustentando inicialmente divergência entre os fatos concretos e a infração descrita, posto que não se trata de mera compensação indevida da base de cálculo negativa, mas sim de postergação do pagamento do imposto da contribuição social, cujos efeitos não foram devidamente observados.

Citando desobediência à sistemática do artigo 273 do RIR/99, alega que o lançamento ora questionado exige CSL maior do que a efetivamente devida, pois a contribuinte teria compensado base de cálculo negativa fora dos respectivos períodos de competência a que tinha direito, tomando-se como limite o percentual de 30% do lucro líquido, devendo o Fisco, nestes casos, considerar o imposto já pago e exigir apenas a diferença entre ele e o que seria devido, com as atualizações legalmente previstas.



Processo nº. : 10980.011743/99-86
Acórdão nº. : 108-06.783

Isso porque a autuação se deu no meio do ano-calendário imediatamente seguinte ao do fato gerador apontado, e, sendo assim, não teria levado em conta as consequências da glosa, porque o ano-calendário seguinte estava em curso, devendo o fisco ter aguardado o final do ano para efetuar o lançamento.

Ademais, quanto ao mérito, argumenta que, relativamente aos prejuízos fiscais gerados nos anos de 1991 a 1994, as legislações vigentes à época conferiam aos contribuintes a possibilidade de compensação integral, direito este irrevogável, face à garantia constitucional da irretroatividade das leis e quando presente o direito adquirido, de tal sorte que tanto a Medida Provisória nº 812, quanto a Lei nº 8.981, somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

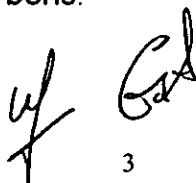
Considera também violação aos conceitos de renda e de lucro, delineados pela própria Constituição Federal, por absoluta inoccorrência de um acréscimo patrimonial, de maneira que vedar a compensação do prejuízo anterior na determinação da base de cálculo do imposto de renda seria tributar o que não é acréscimo, mas sim restauração do patrimônio.

Por fim, sustenta pela improcedência da aplicação da taxa Selic, frente à exigência de lei complementar para o tratamento legal dos juros, como parte integrante do crédito tributário e à natureza remuneratória da taxa, que não se enquadra na hipótese de juros de mora, alegando ainda ofensa ao Princípio da Legalidade.

Requer, assim, o reconhecimento da improcedência do lançamento nos termos em que formalizado, excluindo-se, no mínimo, a Selic do cômputo dos juros de mora exigidos.

Há arrolamento de bens.

É o Relatório.



3

Processo nº. : 10980.011743/99-86
Acórdão nº. : 108-06.783

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Apresenta a recorrente argumentos para que se considere a legislação referente à trava como a desrespeitar o direito adquirido e o conceito de lucro, resultando em verdadeira tributação do patrimônio.

Os argumentos da recorrente contemplam razões que, se acolhidas, importariam em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95, o que entendo defeso a este Colegiado pronunciar.

Não obstante, o guardião da Constituição Federal já se manifestou sobre a matéria, ao apreciar o RE 232084 – SP, no qual alcançou a seguinte decisão, totalmente contrária à pretensão da recorrente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Processo nº. : 10980.011743/99-86
Acórdão nº. : 108-06.783

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Em outra linha de argumentação, ainda na questão da compensação a maior de base de cálculo negativa, apresenta a recorrente argumentos quanto ao efeito de postergação, indicando que no ano-calendário subsequente, 1999, teria deixado de compensar valor também correspondente ao excesso compensado no período-base alcançado pelo lançamento, 1998. Cita, inclusive, julgados desta Casa a seu favor.

Entretanto, independentemente de uma apreciação mais detalhada do argumento e da jurisprudência apresentada, o caso em apreço não permitiria sua aplicação em nenhuma hipótese.

Ocorre que para se exigir da fiscalização que a mesma observe eventual efeito de postergação, o mesmo há de ter aflorado em data anterior à autuação. No caso em tela, o período-base lançado por compensação indevida é o ano-calendário de 1998, enquanto que o auto de infração é de 30/06/1999. Na data do auto não havia ainda a recorrente deixado de compensar qualquer parcela compensada em excesso anteriormente, inexistindo qualquer efeito de postergação.

Observe-se, outrossim, inexistir qualquer impedimento ao lançamento, sendo improcedente afirmar-se que o fisco deveria aguardar o fim do ano-calendário de 1999 para lançar parcela referente ao ano anterior.

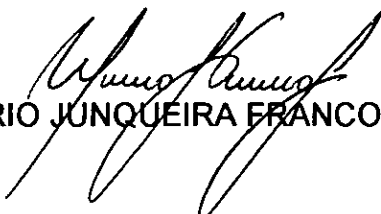
A autuação há de ser mantida, inclusive com a penalidade de ofício.

Processo nº. : 10980.011743/99-86
Acórdão nº. : 108-06.783

Por fim, os juros moratórios em função da Taxa Selic. Despiciendo destacar que os encargos derivam de lei constitucionalmente editada, não podendo este Colegiado afastar sua aplicação com base em argumentos de natureza constitucional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

